



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 35/2025

Acórdão: n.º 74/2025

Data do Acórdão: 16/05/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; recurso de amparo; interrupção de prazo para trânsito em julgado; prazo máximo de 36 meses para prisão preventiva

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, B e C, melhor identificados nos autos, vieram, por intermédio do seu Defensor, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.ºs 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

1. *“Os requerentes foram detidos fora de flagrante delito no dia 05.05.2022, pela polícia judiciária por determinação do Ministério Público, para efeito de 1.º interrogatório de arguido detido, a aplicação de medida de coação.*
2. *No dia 07.05.2022 os requerentes foram ouvidos em 1.º interrogatório de arguido detido e aplicados a medida de coação de prisão preventiva, sendo os mesmos recolhidos a Cadeia Central da Praia onde permanecem até a data.*
3. *Acusados, julgados e condenados os requerentes, impetraram sucessivos recursos do Tribunal da 1.ª Instância, para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), e do TRS para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que apreciou o recurso através do Acórdão n.º 120/2024.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do presente pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Inconformados com o Acórdão n.º 120/2024 do STJ os requerentes impetraram de novo recurso para o Tribunal Constitucional (TC), que foi admitido através do acórdão n.º 86/2024, nos autos de recurso de amparo constitucional n.º 30/2024.*
5. *O TC ainda não decidiu o recurso impetrado pelos requerentes, e, em 05/05/2025 completaram-se aos requerentes 36 meses de prisão preventiva, sem uma decisão definitiva e consolidada no procedimento criminal instaurado pelo Estado de Cabo Verde contra os requerentes.*
6. *O presente caso, salvo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, encaixa-se na previsão do art.º 18º, d) do CPP, conjugado com o art.º 36º do CRCV, constituindo fundamento para habeas corpus, sendo a prisão dos requerentes não permitida pela lei e pelo direito.*
7. *Diz art.º 211º, n.º 7 da CRCV, "As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades." por sua vez o art.º 6º da Lei do Tribunal Constitucional, que "as decisões do Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas."*
8. *Isto para dizer que o recurso de amparo constitucional impetrado pelos requerentes contra o Acórdão n.º 120/2024 do STJ interrompe o trânsito em julgado desse arresto, sendo hoje, essa posição firme do coletivo de juízes que compõe o TC.*
9. *O STJ já apresentou em vários arestos o seu entendimento diferente o que respeitável, mas, estando num estado de direito, salvo melhor entendimento, devemos cumprir a lei.*
10. *Salvo melhor entendimento, se está estabelecido na lei que a 1ª Instância, respeita as decisões da 2ª instância, que 2ª instância respeita as do STJ, e que o STJ respeita as do TC, assim devemos proceder, e isso, claro não significa que na maioria das vezes a 1ª Instância concorda com a 2ª instância, ou que 2ª instância concorda com o STJ, e/ou que o STJ concorda com o TC".*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

Com base no exposto, os Requerentes terminaram dizendo que o requerimento deve ser julgado procedente porque provado, devendo ser revogada a prisão preventiva a que estão submetidos e restituídos imediatamente à liberdade.

Os Requerentes juntaram aos autos cópias de documentos (cfr. a fls. 07 a 47v.).

*

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, o Tribunal Constitucional não se pronunciou.

Convocada a competente Secção do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral da República Adjunto, após douta exposição, em que começou por asseverar que, no seu entender, o recurso de amparo, não é, verdadeiramente, um recurso no sentido próprio do termo, mas sim uma ação autónoma (citando Castro Mendes, assegurou que “*o recurso ordinário é uma fase da instância que deu origem à decisão recorrida, ao invés, o recurso extraordinário é uma renovação da mesma*”). Dito isto, procedeu à análise da temática do trânsito em julgado das decisões judiciais e findou emitindo parecer no sentido de a providência requerida ser indeferida. Por sua vez, o ilustre Defensor reiterou os fundamentos apresentados na sua peça e terminou pedindo o deferimento da providência solicitada e, consequentemente, a restituição dos Requerentes à liberdade.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e, findo esta, deliberou nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados dos autos, na parte que interessa, resultam assentes os seguintes:

1. No dia 05/05/2022, na sequência do cumprimento de mandados de busca, os Requerentes foram detidos fora de flagrante delito pela Polícia Judiciária.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. No dia 07/05/2022, após interrogatório judicial, foi-lhes aplicado a medida de coação pessoal prisão preventiva.
3. Ulteriormente, os três Requerentes foram acusados, julgados e condenados por tentativa de homicídio, agravado, crime de armas e um deles, ainda, por outros crimes.
4. Inconformados, os Requerentes, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do acórdão n.º 217/2023/2024, manteve as condenações, pese embora com alterações.
5. Novamente inconformados, recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que, através do acórdão n.º 120/2024, negou provimentos aos recursos e confirmou o decidido pelo TRS.
6. Ainda inconformados, os Requerentes interpuseram recurso de amparo para o Tribunal Constitucional (TC) que, por via do acórdão n.º 86/2024, datado de 25/10/2024, emitido nos autos de recurso de amparo constitucional n.º 30/2024, decidiu admitir o recurso.
7. No dia 12/05/2025, os Requerentes deram entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em cópias de documentos constantes dos presentes autos.

b) O Direito

Encontra-se expressamente plasmado no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de quem estiver detido ou preso ilegalmente.

Disto emerge que qualquer indivíduo maior pode, em prol da sua pessoa ou de terceiro, acionar o tribunal competente com vista a repor a liberdade individual grosseiramente violada.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso em análise, mostra-se indiscutível a legitimidade dos Requerentes quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* adveniente de prisão ilegal [art.º 37.º, al. c), da LOCFTJ e art.º 19.º e ss do CPP].

O instituto “*sub judice*” é um instrumento jurídico específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ostensivamente ilegais, o que faz dele, conforme há muito assente, um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

Mostra-se pacífico entre nós que a liberdade individual é um dos direitos fundamentais resultantes da dignidade da pessoa humana², valor superior do Estados de Direito Democrático³, razão pela qual, enquanto direito de especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade de qualquer pessoa só é permitida nos casos explicitamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição da República de Cabo Verde.

Conforme orientação constitucional e decorre da legislação processual penal, a finalidade exclusiva da providência do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no mencionado dispositivo legal (art.º 18.º do CPP).

Nesta ordem de ideias, dada a natureza excecional da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, ela só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no dito preceito legal, o que reforça essa sua dimensão e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em suma, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus*, só pode lograr provimento nos casos

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.

³ Cfr. o preâmbulo e o art.º 1.º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

enunciados expressamente na lei, quais sejam: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»* (art.º 18.º do CPP).

Assente que o *habeas corpus* tem carácter extraordinário e urgente, de uso excepcional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de descomedimento de poder decorrente de prisão, se compreende que, à exceção dos casos descritos e expressamente previstos por lei, não se é autorizado acionar e nem pode lograr êxito qualquer pedido com base nesse instrumento jurídico para pôr cobro a eventuais situações de prisão ilegal⁴.

Apresentados os dados e feitos os esclarecimentos que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição, formulada com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, os Requerentes alegam, no essencial, que estão presos há mais de 36 (trinta e seis) meses sem ter havido uma decisão final, consolidada pelo trânsito em julgado. Porque assim entendem, i. é., que foi ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva permitida pelo n.º 4 do art.º 31.º da Constituição, afirmam que se encontram presos ilegalmente.

“*Ab initio*” assegura-se, conforme entendimento há muito consolidado no STJ⁵, não assistir razão alguma aos Requerentes. Com efeito, conforme vem sendo dito ao longo dos anos, de forma uniforme, a interposição do recurso extraordinário de amparo não interrompe o decurso do prazo para o trânsito em julgado das decisões judiciais, “*maxime*”, das decisões finais proferidas pela mais alta instância da judicatura comum (o STJ). Porque assim é, para efeitos de cumprimento dos seus acórdãos condenatórios, o STJ não tem de aguardar o decorrer do prazo para a apresentação do recurso extraordinário de amparo e, caso tiver sido interposto, não tem que esperar até quando este estiver decidido para executar as suas decisões finais. Dito em outros termos, para estar apto a executar as suas decisões finais, o STJ apenas precisa

⁴ Em sentido idêntico, de entre vários, ver os Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; 17/2023, de 13/02, 205/2023, de 06/10, e 209/2023, de 13/10/2023.

⁵ De entre outros, cfr. Acs. n.º 115/2021, 210/2023 e 225/2024, que por sua vez fazem referência a vários outros.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

aguardar o decurso dos prazos legais para eventual retificação, supressão de obscuridades e ambiguidades ou, se ao caso couber, para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que já não tem de observar em caso de interposição do recurso de amparo.

A jurisprudência constante e consistente ao longo dos anos no STJ é no sentido de que o recurso de amparo, enquanto instituto excecional de tutela de direitos fundamentais, adotado na Constituição cabo-verdiana, não impede o trânsito em julgado das decisões do STJ, precisamente por se tratar de um instrumento jurídico de carácter extraordinário.

Reportando-se à doutrina estrangeira, de países pioneiros na Europa e que há muito adotaram esse instituto jurídico, deparamos com o entendimento de “*Peter Häberle*” de que o recurso de amparo (*verfassungsbeschwerde*) é um verdadeiro apoio jurídico extraordinário, o último, subsidiário, colocado ao dispor de qualquer indivíduo, para a tutela de certos direitos fundamentais⁶. Conforme doutrina pátrio, “*trata-se, pois, de um mecanismo que, depois de esgotadas todas as possibilidades comuns aos “cidadãos” para a tutela de seus direitos fundamentais face a ataques ou omissões dos poderes públicos, abre-se-lhes como uma derradeira via de recurso para o TC (...)*”⁷, previsto exclusivamente para a tutela de direitos liberdade e garantias fundamentais.

Sendo certo que por via do instituto do amparo as decisões dos tribunais judiciais são passíveis de controlo quanto a esses direitos, permitindo ao TC analisar decisões de aqueles, *maxime*, do STJ, onde se esgotam as decisões judiciais comuns, não é menos certo que, por essa via, o TC não é transformado em uma instância superior que se adiciona aos tribunais comuns⁸. No dizer de “*Peter Häberle*”, por essa via, o TC não é transformado em uma instância de “*super revisão*”, mas sim e apenas no último e extraordinário amparo dos direitos fundamentais dos cidadãos.

⁶ Cfr. “O Recurso de Amparo no Sistema Germânico de Justiça Constitucional”, *Sub Judice*, n.º 20/21, 2001, Janeiro/Junho.

⁷ Simão Alves Santos, *Sistema de Fiscalização da Constitucionalidade em Cabo Verde*, Almedina, Coimbra, 2017, p.p. 275 e 276.

⁸ Cfr. Simão Alves Santos, *Sistema de Fiscalização ...*, p. 277.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Destarte, ao contrário do pretendido pelos Requerentes, por via de uma prática sistemática de recurso de amparo das decisões do STJ, o TC não pode ser elevado à categoria de “*supremo do supremo*”, porque não é esta a sua missão, mas sim a de efetivar a justiça constitucional. Ao assim não se entender, por via do recurso de amparo, estará aberta a via para uma eventual instrumentalização da justiça constitucional através do uso excessivo do recurso de amparo, o transformando, porventura, em um expediente dilatatório e de fins menos nobres.

Conforme resulta do entendimento doutrinal e da própria lei, o recurso de amparo não se insere numa lógica de continuação da instância iniciada nos tribunais comuns, não é uma fase da tramitação processual que neles tenha iniciada, se trata de uma outra instância, um processo à parte, que se inicia e tramita, exclusivamente, no TC, isso devido a sua natureza extraordinária.

Não sendo um recurso ordinário⁹, naturalmente que não tem a virtualidade de impedir o trânsito em julgado das decisões dos tribunais comuns, *maxime* do Supremo Tribunal de Justiça.

Repara-se que, ao contrário da situação em que tendo havido recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a lei prevê o acrescentar de mais seis meses ao prazo de prisão preventiva decorrido (n.º 5 do art.º 279.º do CPP), em relação ao recurso de amparo nada disso resulta da lei, o que reforça a ideia de que, não se encontrava no horizonte do legislador a intenção de tratar o recurso de amparo como um recurso ordinário¹⁰. Com efeito, caso tivesse sido esse o seu pensamento, alargaria, de igual modo, os seis meses de prisão preventiva aos casos em que tivesse havido interposição do recurso de amparo.

Pelo exposto, porque o entendimento firme do STJ é no sentido de que a interposição do recurso extraordinário de amparo não tem o faculdade de impedir o trânsito em julgado das

⁹ De entre outros, recentes Acs. do STJ n.ºs 102/2023, de 26/5, 205/2023, de 06/10, 209/2023, de 13/10/2023, e 25/2024, de 19/02.

¹⁰ “A diferença entre recursos ordinários e extraordinários radica no trânsito ou não trânsito da decisão impugnada”. Os primeiros são caracterizados como sendo “(...) aqueles que se interpõem de decisões não transitadas em julgado e os últimos como os que se usam para combater decisões já transitadas em julgado” (Simas Santos e Leal-Henriques, *Recursos Penais*, 8.ª edição, rei dos Livros, Lisboa 2011, p. 26).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

suas decisões, apenas os condicionando devido à possibilidade de o amparo proceder¹¹, no caso concreto, a pretensão de soltura dos Requerentes com base nesse instituto não pode lograr êxito. Conforme dito em outro aresto, por via do instituto do recurso extraordinário do amparo, o TC não se transforma numa espécie de instância de “*superrevisionsgericths*” (super revisão) em relação às decisões da mais alta instância da judicatura comum, o Supremo Tribunal de Justiça.

Destarte, do raciocínio expendido infere-se que a situação atual dos Requerentes é de cumprimento de pena, ainda que esse cumprimento esteja condicionado à decisão futura que advier desse recurso.

Com efeito, sendo inequívoco que o STJ se encontra no topo da hierarquia dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância, tendo, por isso, por força dessa superioridade hierárquica, a última palavra no que concerne às matérias de competência de todos esses tribunais, regra geral, as suas decisões sobre elas são definitivas, transitando em julgado “condicionado” assim que findar o prazo para reclamação, claro está, ressalvados casos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Do exposto resulta que, mesmo havendo recurso extraordinário de amparo, ocorre o trânsito em julgado, ainda que “condicionado” à solução que for dada ao pedido de amparo constitucional.

Como é inquestionável, a noção geral de trânsito em julgado resulta da lei processual civil, donde resulta que a decisão se considera passada ou transitada em julgado logo que, nos termos da lei, não for suscetível de recurso ordinário ou reclamação (art.º 586.º do CPC, extensível à tramitação processual penal, “*ex vi*” do art.º 26.º do CPP que manda aplicar, aos casos omissos, as normas do processo civil que se harmonizarem com o processo penal, isso no caso de as disposições processuais penais não poderem ser aplicáveis por analogia).

Nesta ordem de ideias, à exceção de eventuais situações de reclamação nos termos dos art.ºs 408.º e 410.º, n.º 2, do CPP ou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade,

¹¹ Assim é porque a imutabilidade que resulta do trânsito em julgado do acórdão do STJ é relativa, não absoluta, uma vez que essa imutabilidade pode ser beliscada por via de provimento de amparo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

por regra, proferida uma decisão final pelo STJ, porque dela não cabe recurso ordinário, ela se torna firme, definitiva, relativamente imutável, com a notificação aos interessados processuais. Ocorre o chamado trânsito em julgado “condicionado”, diga-se, sob a condição resolutiva de haver alguma reclamação ou pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade. Quanto ao recurso de amparo, que é um instrumento jurídico extraordinário e autónomo, com a única função de tutelar direitos liberdade e garantias fundamentais, a condicionante só pode derivar, porventura, de solução ulterior dada pelo TC ao pedido de amparo constitucional que, como é óbvio, pode afetar a decisão do STJ. Ressalvadas estas situações, não sendo um recurso ordinário¹², o recurso extraordinário de amparo não tem, por isso, a virtualidade de afetar o trânsito em julgado das decisões do STJ¹³.

Conforme fez-se constar do Ac. do STJ n.º 42/2019, de 07/08, tratando-se de “(...) *um recurso extraordinário, com o qual se inicia uma nova instância junto de um Tribunal que não é judicial, ele não tem, nem podia ter, a aptidão de suspender ou impedir o trânsito em julgado da decisão recorrida, sobretudo na ausência de preceito que determine o efeito suspensivo de decisão recorrida, como consequência da interposição do recurso de amparo*”.

A propósito do efeito resultante da interposição do recurso de amparo em paragens que serviram de modelo para a adoção desse instituto no nosso sistema, após uma posição inicial

¹² Conforme consta do Ac. do STJ n.º 205/2023, de 06/10, “os recursos ordinários são interpostos na sequência da impugnação de um despacho ou decisão recorríveis, proferidos no âmbito de um processo decidido pelos Tribunais abaixo do STJ. Ao certo, ressalvadas situações excecionais, das decisões dos tribunais de primeira instância cabe recurso ordinário para os tribunais de segunda instância e das destes cabe o mesmo tipo de recurso para o STJ, onde finda essa tipologia (art.ºs 436.º a 470.º - C do CPP)”.

¹³ De entre outros, ver Acs. do STJ n.ºs 161/2013, de 8/3; 70/2017, de 10/11; 42/2019, de 7/8 e 102/2023, de 26/5.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

mista¹⁴ e que deu azo a contenda entre jurisdições de topo, a lei espanhola optou por estipular, por regra, que o recurso de amparo não suspende o trânsito em julgado das decisões judiciais¹⁵.

Pelo exposto, não se descortina porque razão o STJ deve mudar o seu entendimento.

Afastada a possibilidade de a interposição do recurso extraordinário de amparo obstar o trânsito em julgado das decisões do STJ, isso sem olvidar a possibilidade de a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional ao abrigo desse instituto afetar, posteriormente, o decidido pelo STJ, assegura-se não assistir razão alguma aos Requerentes quanto ao pedido de *habeas corpus*.

Assim é porque, no caso em tela, porque nada mais havia para ser analisado pela mais alta instância da judicatura comum, o dito acórdão do STJ se tornou relativamente imutável, transitou em jugado, ainda que condicionado como dito, o que implica, naturalmente, o cumprimento das penas impostas aos Requerentes.

Portanto, presentemente, os Requerentes não se encontram mais em prisão preventiva, mas sim em cumprimento de penas e que não se mostram vencidas.

Finalmente, dizer que nem adianta invocar o n.º 7 do art.º 211.º do Constituição, como fazem os Recorrentes, porquanto, na sequência do raciocínio expendido, não tendo havido ainda qualquer decisão do TC quanto à eventual concessão do amparo aos mesmos, não se pode falar

¹⁴ Com efeito, a redação original do n.º 1 do art.º 56.º da Lei de Orgânica do Tribunal Constitucional Espanhol, “*Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre*, era a seguinte: «*La Sala que conozca de un recurso de amparo suspenderá, de oficio o a instancia del recurrente, la ejecución del acto de los poderes públicos por razón del cual se reclame el amparo constitucional, cuando la ejecución hubiere de ocasionar un perjuicio que haría perder al amparo su finalidad. Podrá, no obstante, denegar la suspensión cuando de ésta pueda seguirse perturbación grave de los intereses generales, o de los derechos fundamentales o libertades públicas de un tercero*».

Conforme infere-se através desta redação, mesmo na versão original dessa lei, uma das nossas inspiradoras, não se poderia afirmar, categoricamente, que o recurso de amparo tinha sempre efeito suspensivo do decidido.

¹⁵ Entretanto, como passa-se a demonstrar, em 2015 consolidou-se a legislação orgânica do TC espanhol sobre essa temática e, por regra, o recurso de amparo deixou de ter efeito suspensivo. “*Texto Consolidado Última Modificación: 17 de Octubre de 2015*”: «*Artículo cincuenta y seis. 1. La interposición del recurso de amparo no suspenderá los efectos del acto o sentencia impugnados. 2. Ello no obstante, cuando la ejecución del acto o sentencia impugnados produzca un perjuicio al recurrente que pudiera hacer perder al amparo su finalidad, la Sala, o la Sección en el supuesto del artículo 52.2, de oficio o a instancia del recurrente, podrá disponer la suspensión, total o parcial, de sus efectos, siempre y cuando la suspensión no ocasione perturbación grave a un interés constitucionalmente protegido, ni a los derechos fundamentales o libertades de otra persona*».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

de violação à regra constitucional de cumprimento obrigatório por entidades públicas e privadas das decisões judiciais. Assim seria se, concedido amparo, não se acatasse o decidido pelo TC.

Uma coisa é a obrigação imposta nesse preceito constitucional e na lei ordinária, coisa bem diferente é o STJ ou qualquer outro tribunal do país ter a liberdade de ter entendimento diverso quanto a qualquer instituto jurídico, inclusivamente em relação aos efeitos da interposição do recurso extraordinário de amparo.

Sem decisão final quanto à concessão de amparo constitucional, que se se verificar deverá ser acatada por qualquer tribunal, se torna inócuo afirmar que o STJ ou qualquer tribunal do país é obrigado a acatar a posição jurisprudencial do TC quanto aos efeitos do dito recurso.

Chegado a este ponto infere-se que não assiste razão aos Requerentes ao dizerem que, devido a interposição de recurso de amparo, decorridos 36 (trinta e seis) meses, se encontram em prisão ilegal.

Assim sendo, a providência solicitada não pode ser deferida porque os Requerentes não se encontram em situação de prisão ilegal ou de qualquer outra que dê azo a *habeas corpus*.

*

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelos Requerentes, daí não ordenando a sua restituição à liberdade.

Custas pelos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa, para cada um, em 20.000\$00 e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 16/05/2025

O Relator¹⁶

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.